## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008968-43.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: ELIZABETH FRINHANI RODRIGUES FILHA

Requerido: Banco Itaú BBA S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que efetuou o pagamento regular de fatura de cartão de crédito mantido junto ao réu, mas ele promoveu o débito automático do mesmo valor sem que tivesse ciência disso e muito menos o autorizasse a tanto.

Almeja à regularização dessa situação e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

De início, assinalo que o réu não justificou a pertinência que teria o depoimento pessoal da autora para a definição da lide (fl. 64), desatendendo ao que lhe foi determinado sobre o assunto a fl. 58.

Viável, portanto, a pronta solução da causa.

Assentada essa premissa, os documentos que instruíram o relato exordial respaldam as alegações da autora.

Vê-se a fl. 03 que em 10/09/2018 ela quitou a fatura de seu cartão de crédito, ao passo que o réu na mesma data promoveu o débito automático do mesmo valor para o adimplemento de idêntica obrigação (fl. 04), gerando o seu pagamento em duplicidade.

Isso acarretou a devolução de cheques emitidos pela autora por falta de provisão, o que teve vez somente pelo débito efetivado pelo réu (fl. 05).

De outra banda, a autora deixou claro que não havia autorizado a consecução desse débito automático, o que de resto é crível porque somente assim se concebe o pagamento que realizou.

Já o réu em contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, reconhecendo tacitamente sua falha ao assentar que regularizou a pendência ao devolver à conta dela a quantia de R\$ 9.117,31 sem ressalva alguma.

Diante desse cenário, reputo que a pretensão

deduzida merece prosperar.

A falha do réu ficou patenteada e a restituição da quantia debitada sem respaldo pelo mesmo é de rigor.

Isso já foi inclusive implementado, consoante

noticiado a fl. 16.

Quanto ao cancelamento da pontuação negativa da autora, advinda da devolução de cheques, impõe-se porque não foi ela quem deu causa a tanto, valendo o mesmo raciocínio para o cancelamento dos juros cobrados pelo saldo devedor provocado pelo réu.

Por fim, os danos morais da autora estão configurados, seja pelo desgaste de vulto a que foi exposta, seja porque a mera devolução de cheque bastaria a isso.

Ao analisar a Súmula nº 388 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral, independentemente de prova do prejuízo sofrido pela vítima") o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de assentar:

"Incide, <u>in casu</u>, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa 10, que relega ao empreendedor, de modo exclusivo, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada no mercado, tanto é que o eventual dever de indenizar surge independentemente da existência de culpa. É dizer: se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser. O dano, na espécie, é <u>in re ipsa</u>, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais." (TJ-SP, Apelação nº 0000620-45.2012.8.26.0534, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FERREIRA DA CRUZ**, j. 20/08/2015).

Tal orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente e nesse contexto é de rigor a condenação pleiteada.

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente utilizados em situações afins (leva em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Ressalto, por oportuno, que a condenação à devolução em dobro do montante debitado da autora não tem lugar porque o pedido correspondente foi lançado apenas a fls. 61/62 e porque não há provas de que o réu tivesse obrado de má-fé, elemento indispensável de acordo com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (cf. Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação

para:

- (1) tornar definitiva a decisão de fls. 06/07, item 1;
- (2) determinar que o réu no prazo máximo de dez dias cancele a pontuação negativa imputada à autora pela devolução dos cheques indicados a fl. 05 e cancele também os juros cobrados pelo saldo devedor daí decorrente;
- (3) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Dou a obrigação imposta no item 1 supra desde

já por cumprida.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento das obrigações impostas no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça), com a advertência de que eventual multa por descumprimento será fixada oportunamente, se necessário.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.